



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000203837

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0011891-78.2011.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante GERDINALDO QUICHABA COSTA e apelado YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Hariel Pinto Vieira (OAB 163372) e Dra. Pamela Meneguetti (OAB 273178).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de março de 2017

**Grava Brazil**

**RELATOR**

**ASSINATURA ELETRÔNICA**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**APELAÇÃO Nº: 0011891-78.2011.8.26.0019**

**APELANTE: GERDINALDO QUICHABA COSTA**

**APELADO: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA**

**COMARCA: AMERICANA**

**JUIZ PROLATOR: GABRIEL BALDI DE CARVALHO**

Responsabilidade civil – Redação de pergunta feita em fórum de discussão on-line - Alegação de danos - Pedido de indenização moral e material – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Redação da pergunta que foi feita nos mesmos termos de notícia jornalística - Falta de rigor técnico não caracteriza ilícito – Inexistente conduta ilícita, não há dever de indenizar (arts. 186 e 927, do CC) – Comentários ofensivos excluídos após decisão judicial - Incidência do art. 19, da Lei do Marco Civil da Internet – Sentença mantida – Recurso desprovido.

## **VOTO Nº 27151**

**I** - Trata-se de sentença que, em ação indenizatória, julgou **a)** extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente ao pedido formulado a fls. 26, item 'f', com fundamento no art. 267, V, do CPC/73; **b)** improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Confira-se fls. 521/527 e 533/534.

Inconformado, o autor (fls. 538/570) pugna pela procedência da condenação da ré ao pagamento de indenização moral, aduzindo, em síntese, que "é preciso ser



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

reconhecida a responsabilidade subjetiva do apelado que não cuidou de pesquisar, investigar e saber o que realmente acontecia com as decisões judiciais do apelante" (*sic*, fls. 541/542) e que "da mesma forma...No mínimo é para ser reconhecido no caso a culpa objetiva do apelado, porque, como dito, provado e demonstrado, vários internautas ofenderam de forma pesada e indiscriminada a pessoa do apelante, ligando-o ao crime organizado, entre outras barbaridades, que nenhum cidadão de bem, em especial o Magistrado togado, que luta diariamente para a realização do Direito e da Justiça, pode conceber" (*sic*, fls. 542). Afirma, ainda, que a sentença é manifestamente contrária ao disposto nos arts. 17, 186 e 927, do CC, e menciona precedentes do STF os quais entende serem no sentido de que "a imprensa responde pelos abusos praticados no exercício de sua liberdade de informação e manifestação de pensamento quando atinge os direitos de personalidade frente a honra e imagem" (*sic*, fls. 550). Ao final, insiste que "a notícia publicada pelo apelante É FALSA e por tal circunstância, indenizável" (fls. 551).

O preparo foi recolhido (fls. 571/572), sendo o recurso recebido (fls. 574) e contrarrazoado (fls. 577/639).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

II – O apelante ajuizou a demanda, em julho de 2011, discorrendo a respeito da interpretação que possui a respeito da Lei 11.343/06 e narrando o apelado ter lançado em um fórum de discussão dele a seguinte pergunta:

"Juiz absolve uso de drogas dentro de presídios

em SP. O que você acha da decisão?

O preso que fuma maconha, cheira cocaína, usa outras drogas e bebe aguardente chamada Maria Louca não comete falta disciplinar. Esse é o teor de dezenas de sentenças do juiz-corregedor dos presídios de Tupã (SP), Gerdinaldo Quichaba Costa. Essas decisões já preocupam os agentes prisionais e diretores das quatro penitenciárias sob sua jurisdição – uma de regime semi-aberto e três de segurança máxima – de Pacaembu, Junqueirópolis e Lucélia, que abrigam cerca de 5 mil detentos. O temor é de que a sentença dos magistrado estimulem o tráfico de drogas nas prisões. Leia mais: <http://br.Noticias.Yahoo.Com/s/07112008/...>"

Qual a sua opinião sobre as sentenças?" (*vide ata notarial a fls. 124*).

Explica que, da forma como a pergunta foi formulada, os leitores concluíram que ele, enquanto juiz, permitiu a entrada e o uso de drogas nos presídios, razão pela qual as respostas no referido fórum foram, majoritariamente, de desaprovação e ofensivas, o que lhe causou abalo moral.

Entende que o apelado deveria ter informado aos usuários do fórum que "o juízo da execução (à época o autor) apenas desconsiderava a falta grave consistente em porte/posse/apreensão de entorpecente após o sentenciado ter cumprido o "castigo" (isolamento disciplinar por 30 dias – âmbito administrativo penitenciário) e depois de as primeiras providências no âmbito penal (encaminhamento à Delegacia para os fins da Lei 11.343/06) terem sido

tomadas...Porém, a ré, através de sua Equipe Yahoo!, quis dizer dolosamente aos foristas e outros leitores não foristas que o autor "absolvía" (autorizava) o "uso" de drogas na cadeia" (*sic*, fls. 12).

Por entender existir ilicitude na conduta do Yahoo e sentindo-se ofendido pelos comentários publicados pelos usuários do referido site, ajuizou a presente demanda, pleiteando, entre outros pedidos, indenização material e moral.

**III – Apesar do inconformismo, é o caso de manter a r. sentença, inclusive, pelos próprios fundamentos.**

De início, não há dúvida de que a redação da pergunta foi feita de forma pouco técnica, podendo eventualmente levar os leitores a interpretar a conduta do juiz de maneira equivocada, o que deu causa aos comentários ofensivos. Contudo, apesar do teor dos comentários dos usuários, realmente, não há conduta ilícita do apelado que faça surgir o dever de indenizar (arts. 186 e 927, do CC).

Isso porque, na contestação, o apelado esclareceu que a pergunta do "Yahoo! Respostas" teve origem e usa os mesmos termos do título de uma matéria jornalística publicada no endereço <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,,274013,0.htm> (fls. 169).

No contexto, em que pese o esforço argumentativo do apelante no sentido de convencer pela existência de ilicitude na redação da pergunta feita no "Yahoo!



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Respostas", sem a prova de evidente dolo, não é razoável considerar a falta de rigor técnico como um ato ilícito.

Aliás, quanto a esse ponto, a fundamentação da r. sentença não merece qualquer reparo, havendo de ser acolhida como razão de decidir, consoante precedente do C. STJ, de lavra do Min. João Otávio de Noronha<sup>1</sup>, e nos termos do art. 252, do Reg. Int. desta C. Corte<sup>2</sup>, justificando sua reprodução:

"Afirma o autor que a notícia colocada em sítio da rede mundial de computadores pela requerida traz informações falsas, que contribuíram para o aviltamento de sua honra, de modo que se faz jus aos danos materiais e morais daí decorrentes.

De fato, a notícia veiculada não é fiel à realidade. O fato descrito no título do texto veiculado ("Juiz absolve uso de drogas na cadeia") não aconteceu, eis que o autor, na qualidade de Juiz de Vara das Execuções Criminais, decidiu em procedimento da natureza administrativa, em que não é possível proferir decisão absolutória ou condenatória.

Na verdade, o caso que deu origem à notícia se refere a um posicionamento jurídico adotado pelo autor no sentido

---

<sup>1</sup> "É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisum*" - Resp n. 662.272-RS, j. em 04.09.2007, DJ de 27.09.2007.

<sup>2</sup> "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente, houver de mantê-la."

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

de que o porte de droga para uso pessoal por detentos não configuraria falta disciplinar de natureza grave, o que não daria ensejo às sanções administrativas daí decorrentes (como, por exemplo, a reclusão em regime disciplinar diferenciado). Em nenhum momento o autor decidiu ou manifestou entendimento de que o detento seria “absolvido” se encontrado fazendo uso de entorpecentes nas dependências do estabelecimento prisional (mesmo porque o uso de drogas não configura crime).

Ocorre que não se pode exigir do veículo de imprensa o rigor técnico que se espera de um profissional do Direito. É muito comum serem divulgadas notícias ligadas à área jurídica em que não são utilizados termos técnicos, como o recorrente exemplo da informação de que “o Ministério Público determinou a prisão do suspeito”, o que, obviamente, não corresponde à verdade (pois é o juiz quem decreta a prisão de alguém), mas que acaba tendo divulgação por falta de conhecimento técnico por parte do órgão de imprensa, o que é tolerável, desde que não se extraia, daquela informação inverídica, o dolo difamatório, caluniador ou injurioso.

Toma-se a liberdade de transcrever trecho do voto proferido no V. Acórdão oriundo da 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP (apelação nº 0011914-58.2010.8.26.0019), da lavra do Excelentíssimo Desembargador Enio Zuliani, que muito bem ilustra o posicionamento aqui adotado:

*"(...), A posição de autor, como juiz da Vara das*

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

*Execuções Penais, não classificando como falta grave e fato de porte drogas para uso pessoal, no interior de estabelecimento prisional, é verídica. Pois bem. O jorna, fez uma matéria sobre isso já que se trata de fato socialmente relevante. Contudo, a maneira como a matéria fo, escrita 'juiz absolve uso de drogas dentro de presídios em SP tem dois equívocos ínsitos. Primeiro, 'uso de drogas é fato atípico, porém, tanto o jornalista quanto o leitor do jorna, não sabem, diferenciar juridicamente os termos 'uso de drogas e o 'porte de drogas para uso pessoal, o que explica o emprego de sinonímia equivocada. Isso não é ilicitude. Segundo, a palavra 'absolver está escrita no sentido vulgar. É óbvio que quem absolve não é o juiz da Vara das Execuções, como aduz o apelante, mas para o leitor, o termo fo, utilizado no sentido de que o magistrado não estava aplicando a penalidade administrativa prevista no art. 5º da LEP.*

*Jorna, não ministra aula de Direito e nem, deve tentar explicar o funcionamento da máquina judiciária em todos os seus detalhes. Aliás, nem, mesmo o jornalista recebe o encargo de saber jurídico e domina a linguagem correta. São conhecidas as confusões que os leigos, os jornalistas e até profissionais graduados, sobre os termos denúncia e queixa no processo crimina, e bens empenhados (penhor, e penhorados (constricão na execução, e somente os operadores de Direito sabem, distinguir bem, os conceitos e utiliza as palavras adequadas. Outro exemplo envolve o termo 'roubo qualificado enquanto o correto é utiliza a expressã*

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

*'roubo majorado ou roubo especialmente agravado; com preferência NELSON HUNGRIA (Comentários ao Código Penal, 3ª edição, Forense, 1967, VIII/57, § 22).*

*Enfim, o discurso jornalístico não necessita ser apostado com a precisão científica exigida pela comunidade forense, até porque é dirigido aos leigos. O objetivo é informar os leitores da situação com simplicidade, sem rebuscos. A pretensão do apelante de que sua decisão fosse corretamente explicada aos leitores nos moldes jurídicos não pode prosperar porque este não é o sentido ou a função das matérias jornalísticas. Mais à frente o autor apresenta outra matéria jornalística de mesmo caso em que o título era 'juiz tolera uso de drogas dentro de presídios em SP' com o objetivo de demonstrar o ânimo ofensivo, mas esse argumento ca. por terra, já que o 'tolerar também' deve ser entendido daquela mesma maneira já exposta acima. Não se vislumbra qualquer ofensa à honra do autor, tampouco se pode vislumbrar um achincalhamento (...)'.*

A ausência de rigor técnico na informação jornalística não pode ser confundida com a intenção de macular a honra alheia; apenas quando se evidencia tal intento pelo texto da notícia é que surge o dever de indenizar. Ademais, e porque decide sobre assuntos de relevância e repercussão social, o juiz está sujeito a toda sorte de críticas, de modo que deve saber aceitar uma avaliação negativa que lhe é dirigida por meio de um veículo de imprensa.

Portanto, não se extrai, do texto divulgado pela ré na rede

mundial de computadores, qualquer ofensa à honra do autor. Por essa razão, não há que se falar em dano moral, de modo que não procede o pedido indenizatório formulado na inicial.

Pelas mesmas razões, e porque tem o mesmo fundamento, não deve ser acolhido o pleito indenizatório por dano material, eis que nenhum ressarcimento deve a ré fazer ao autor".

Especificamente no tocante ao teor dos comentários feitos pelos usuários do "Yahoo! Respostas", o apelado informou na contestação que, em cumprimento a uma decisão judicial proferida nos autos de outra ação<sup>3</sup> movida pelo apelante contra ele, excluiu todo o teor constante da ata notarial juntada nestes autos às fls. 124/130-v<sup>o</sup> (*vide* fls. 159).

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 19<sup>4</sup> do Marco Civil da Internet, o apelado não deve ser responsabilizado pelo teor dos comentários ditos ofensivos publicados pelos usuários do fórum.

Por fim, no caso, não houve violação aos arts. 17, 186 e 927 do CC/02, porquanto, ainda que seja questionável a exposição do nome do apelante na notícia tal como redigida (sem técnica, circunstância que influenciou

---

<sup>3</sup> Ação de obrigação de fazer, processo nº 019.01.2010.011264-2.

<sup>4</sup> Art. 19, *caput*, do Marco Civil da Internet: "Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

negativamente a interpretação dos leitores e contribuiu para os comentários ofensivos), não há dever de indenizar pelos motivos já expostos.

Em conclusão, mantém-se a r. sentença, inclusive, pelos próprios fundamentos.

**IV** - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

**V** - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator